



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10480.000453/98-01  
**Recurso nº** 154.094 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 101-96.954  
**Sessão de** 19 de setembro de 2008  
**Recorrente** S.A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE**

Ano-calendário: 1997

**Ementa:** MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Se confirmada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausentes, momentânea e justificadamente os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e João Carlos de Lima Júnior,



## Relatório

A contribuinte S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.137.338/0001-06, protocolou, em 09.01.1998, o pedido de restituição/compensação de fls. 01/02 e 04/05, relativo ao IRF incidente na prestação de serviços no ano-calendário 1997, sob o fundamento de que, tendo em vista que a contribuinte não apresentou lucro real tributável no período, os valores correspondentes são passíveis de compensação com outros tributos de responsabilidade da empresa.

A DRF em Recife-PE, às fls. 169/170, deferiu em parte o pedido da contribuinte. Em suas razões, afirmou que, não tendo sido apurado saldo de imposto a pagar no exercício, o IRF transforma-se em crédito em favor do contribuinte. Assim, reconheceu o crédito tributário de R\$ 10.499,82, acrescidos de juros de mora à taxa Selic a partir de 01.01.1998, sendo autorizada a compensação pleiteada às fls. 04/05, no limite do crédito reconhecido.

Em 20.12.2004, a contribuinte foi intimada para efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, acrescidos de juros e multa de mora.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 194/200, somente em 12.01.2005. Em suas razões, alegou que a homologação de parte do crédito requerido, relativo aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997, foi negada, sem qualquer justificativa por parte da autoridade administrativa.

Acrescentou que o despacho decisório de fls. 169/170, reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, autorizando a compensação requerida no presente processo. A negativa da compensação pela autoridade administrativa, ainda que parcial, afronta a decisão administrativa proferida no presente processo.

Por fim, afirmou que a negativa da compensação não foi realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme determina a legislação vigente, de modo que não poderia haver a exclusão de parte do crédito efetivamente compensado.

A DRF em Recife-PE, através da Informação Fiscal de fls. 215/217, afirmou que a contribuinte não apresentou qualquer manifestação tempestiva acerca do despacho decisório de fls. 169/170. Em cumprimento ao despacho, foi realizada a compensação do crédito reconhecido administrativamente com os débitos requeridos pelo contribuinte.

Afirmou que a Intimação apresentada à contribuinte, determinando o recolhimento dos valores não compensados, decorreu do equívoco da contribuinte, que pretendeu compensar créditos superiores aos efetivamente deferidos.

Com relação à suposta homologação tácita das compensações solicitadas, afirmou que o pedido de compensação da contribuinte não foi convertido em declaração de compensação, posto que a contribuinte já havia tomado ciência da decisão administrativa que

NR

analisou o pedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

A contribuinte, intimada da Informação Fiscal, em 10.11.2005, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 220/227, em 02.12.2005. Em suas razões, a contribuinte justificou que não apresentou manifestação de inconformidade, em relação ao despacho decisório de fls. 169/170, por entender que a totalidade dos valores pleiteados foram reconhecidos pela DRF/Recife.

Acrescentou que parte do pedido de compensação não foi homologada, sem que houvesse nenhuma justificativa. Em relação ao mês de outubro/97, no valor de R\$ 1.381,23, foi homologado apenas o valor de R\$ 589,86, sendo a parcela de R\$ 791,37 negada, embora se referissem ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Por fim, defendeu a impossibilidade da cobrança dos valores remanescentes, sob o fundamento da decadência do direito do fisco em exigir o crédito não compensado após o decurso do prazo superior a cinco anos.

A DRJ em Recife, às fls. 261/264, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada, por intempestiva. Esclareceu que o despacho decisório de fls. 169/170 reconheceu a totalidade dos créditos pleiteados, e não a compensação. Esta, somente foi autorizada até o limite do crédito reconhecido.

Acrescentou que a contribuinte não considerou os encargos legais incidentes sobre os débitos arrolados, razão porque o direito creditório não foi suficiente para compensar a totalidade dos valores pleiteados. A Intimação de fls. 192 não inovou o despacho decisório, apenas confirmou o seu entendimento, uma vez que a decisão deferiu em parte o requerimento da contribuinte.

Assim, tendo em vista a ausência de manifestação tempestiva pelo sujeito passivo, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 25.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 267, apresentou o recurso voluntário de fls. 269/246, em 06.09.2006. Em suas razões, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação de fls. 01/02 e 04/05, pleiteando a compensação do IRF incidente sobre prestação de serviços com outros tributos de competência da Receita Federal do Brasil, tendo sido reconhecido o crédito tributário no valor de R\$ 10.499,82, e reconhecida a sua compensação até o limite do crédito reconhecido, conforme despacho decisório de fls. 169/170.



No presente caso, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência do despacho de fls. 169/170, não devendo ser conhecido o recurso apresentado intempestivamente.

Ademais, as questões suscitadas em sede de recurso voluntário não dizem respeito à decisão proferida pela DRF, que reconheceu o direito creditório, mas tão somente às questões relacionadas à compensação pleiteada. Conforme documentação de fls. 181/185, foram compensados, com o crédito reconhecido, os débitos em nome da contribuinte, remanescendo saldo de imposto a pagar, razão pela qual a contribuinte foi intimada a efetuar o recolhimento dos valores correspondentes, conforme termo de fls. 192. Assim, não houve qualquer inovação ou mudança no critério jurídico constante no despacho decisório de fls. 169/170.

Esclareça-se que, ao contrário do que alegou a contribuinte, não houve compensação a menor pela autoridade administrativa, e sim a compensação do crédito reconhecido com os valores atualizados dos tributos devidos. O equívoco da contribuinte decorreu do fato de que, na planilha constante na Intimação endereçada à contribuinte, foram relacionados os débitos (compensados e aqueles remanescentes) pelos valores originários, e não aqueles efetivamente compensados/devidos (com acréscimo de juros e multa de mora), não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela administração tributária.

Dessa maneira, considerando a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, a decisão de fls. 169/170 tornou-se definitiva, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso interposto.

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO